



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL DE N° 1087/2008**

Institui normas para o parcelamento de créditos tributários do Município de Areia Branca e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários do Município poderão ser pagos em parcelas, quando requerido o parcelamento pelo contribuinte, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º. O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da 1ª parcela.

Art. 2º - Somente poderá ser objeto de parcelamento, nos termos dessa lei, o crédito tributário:

- I - que seja inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não;
- II - que tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - que seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§ 1º. O não pagamento de qualquer parcela no prazo avençado no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, implicará antecipação de vencimento e retorno das parcelas restantes, com a perda dos descontos concedidos, sendo objeto de imediata cobrança judicial e, nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo.

§ 2º. Quando ocorrer a perda do parcelamento previsto nos incisos II e III deste artigo, o débito será imediatamente inscrito em dívida ativa, devendo ser deduzido do valor a ser inscrito o montante já recolhido.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os créditos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício:

I - à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCAE -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

Art. 4º - O parcelamento de que trata esta Lei será concedido em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis na mesma data de recolhimento do tributo.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), nos casos de contribuinte pessoa física;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), nos casos de contribuinte pessoa jurídica;

§ 2º. O parcelamento poderá ser deferido em até 180 (cento e oitenta) parcelas, observado o disposto parágrafo anterior, nos seguintes termos:

I - dívidas de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - dívidas acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - dívidas acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em até 36 (trinta e seis parcelas)

IV - dívidas acima de R\$ 800.000,00 (seiscentos mil) até 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em até 72 (setenta e duas) parcelas;

V - dívidas acima de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em até 144 (cento e quarenta e quatro parcelas);

V - dívidas acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em até 180 (cento e oitenta parcelas);

§ 3º. Ficam isentas dos tributos municipais as associações e cooperativas, sem fins lucrativos, bem como, as entidades filantrópicas, sindicatos de classes.

Art.5º - Ocorrendo o pagamento antecipado de parcelas, efetuado em conjunto com a respectiva parcela vencível no mês em curso, será concedido um desconto pela antecipação, no valor percentual de 5% (cinco por cento), aplicado sobre o somatório das respectivas parcelas pagas antecipadamente.

  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. A formalização do parcelamento implica a desistência:

I - automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal propostos pelo contribuinte.

Parágrafo único. A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da formalização do pedido de parcelamento, sob pena de sua extinção, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

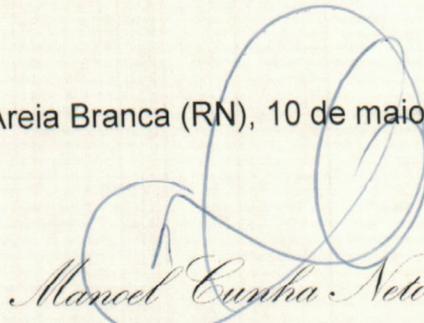
Art. 7º. Os valores, nesta Lei, expressos em moeda corrente, serão atualizados anualmente pelo mesmo índice utilizado na atualização dos créditos do Município.

Art. 8º. Ficam mantidos os parcelamentos de que tratam o art. 254, da Lei n. 806, de 18 de novembro de 1991, concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos no parcelamento instituído por esta Lei, por opção do interessado, os saldos de parcelamentos efetuados com base na norma citada no caput deste artigo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o art. 254, da Lei n. 806, de 18 de novembro de 1991.

Areia Branca (RN), 10 de maio de 2008.

  
*Marcel Cunha Neto*

**Prefeito Municipal**